



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600026-85.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600026-85.2020.6.02.0000 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY DEPUTADO ESTADUAL Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2018. Contas de campanha julgadas como não prestadas. PETIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REGULARIZAÇÃO DEFERIDA. Alegação de omissão. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A DEMANDA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS QUE AUTORIZAM A PROCEDÊNCIA DA ESPÉCIE RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos, para no mérito, rejeitá-los, diante da inexistência de nulidades, contradição,

obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão de ID 2035313, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/07/2020 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY, em face do Acórdão de ID 2035313, que julgou procedente o pedido de regularização do cadastro eleitoral do Embargante.

Segundo as razões dos Embargos (2024663), o aludido Acórdão padeceria de vício de omissão, posto não ter enfrentado questões relevantes ao deslinde da questão, concernentes nos seguintes argumentos, *ipsis litteris* :

(a) de que não obstante este TRE/AL tenha julgado as contas como não prestadas, estando estabilizado o mencionado julgamento e não se pretendendo que se julgue novamente as mesmas, se foram, ou não, juntados naqueles autos elementos que permitiram analisar o mérito da prestação de contas, como mencionado no voto do eminente Relator à época;

(b) de que a Resolução 23.533/2017, máxime no art. 83, I, §1º, I tenha inaugurado, de maneira inquestionável, conteúdo normativo primário com abstração, generalidade e autonomia não veiculado na Lei 9.504/94, mais especificamente no seu art. 11, VI e §7º, que exigem, apenas e tão somente, para o efeito e o fim de emissão da certidão de quitação eleitoral (sem menção a tempo, muito menos vinculado ao término da legislatura em que o candidato concorreu - como consta ilegal e inconstitucionalmente, na discutida Resolução TSE 23.553/2017) apenas que as contas tenham sido apresentadas;

(c) de que criando condição de registrabilidade de candidatura futura, em razão da não concessão da certidão de quitação eleitoral, cria, de maneira reflexa, o eg. TSE, por meio de Resolução, uma inelegibilidade reflexa;

(d) que a exigência de certidão de quitação eleitoral é criação de condição de registrabilidade que leva, e reflexamente, a criação de inelegibilidade, a qual é fruto e foi concebida por lei ordinária –Lei 9.504/97, com

as alterações introduzidas pela Lei 12.034/2009, quando, em verdade, eventual inelegibilidade só pode ser criada pela Constituição Federal ou por Lei Complementar.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou o Parecer de ID 2084813 opinando pelo não provimento dos Embargos, considerando a inexistência das irregularidades alegadas pelo Embargante.

É, em síntese, o relatório.

VOTO - RELATOR

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, §1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Adianto desde já, que após detida análise das razões recusais, concluo que ao sustentar a existência de vícios no processo, o Embargante objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão ID 2035313.

Da leitura da postulação recursal verifica-se que os Embargos mantêm uma linha argumentativa já apresentada nos autos, objetivando, sobretudo, mitigar os efeitos da declaração de não prestação de contas de campanha.

Sucedo, contudo, que a Decisão Embargada enfrentou adequadamente todos os pontos relevantes ao deslinde do pedido inicial, de modo que o intento de rediscutir o mérito da demanda constitui a verdadeira motivação dos Embargos.

No que diz respeito ao primeiro argumento dos embargos, no sentido de que o processo de contas continha elementos suficientes para o julgamento das contas, a simples leitura da decisão embargada permite o entendimento de que os limites objetivos da presente demanda não permite rediscutir matéria judicial estabilizada pelo trânsito em julgado.

São os termos da Decisão embargada:

O Peticionário insiste na tese (ID 1979013) de que haveria nos autos efetiva apresentação das contas, contudo a natureza jurídica do presente processo não se confunde com prestação de contas, mas de mero ato

de regularização dos registros eleitorais do Peticionário.

Aliás, na Decisão liminar de ID 1858213 já havia consignado que não tomaria conhecimento da alegação de nulidade da Decisão deste Tribunal, assentada no processo de prestação de contas de nº 0601011-25.2018.6.02.000, em razão da inadequação da via processual.

Este Tribunal Regional Eleitoral já declarou as Contas de Campanha do Candidato como não prestadas, conforme Acórdão de ID 721513, cujos efeitos foram estabilizados pelo trânsito em julgado (ID 1394763), em sede do processo nº 0601011-25.2018.6.02.000.

Acaso o Peticionário entenda que houve grave violação aos princípios que regem a atuação jurisdicional, deve valer-se dos instrumentos competentes para relativizar os efeitos da coisa julgada, não cabendo nos estritos propósitos da presente demanda conhecer de tais alegações.

Revela-se, destarte, o exaurimento da matéria em razão da presença de argumentação suficiente a refutar a tese do Peticionário, motivo pelo qual não há que se falar em omissão do Acórdão embargado.

No que diz respeito ao segundo argumento dos embargos, no que diz respeito à aplicação da Resolução 23.533/2017, notadamente no que concerne ao dispositivo do Art. 83, infere-se da Decisão atacada não apenas o reconhecimento de sua incidência e plena eficácia, como também a repercussão jurisprudencial da matéria, materializada no julgamento da Petição nº 25760 (Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE, Tomo 165, Data 26/08/2016, Página 126-127).

De igual forma, não há que se falar em omissão do julgado embargado.

Por fim, no que diz respeito à alegação da existência de uma “inelegibilidade reflexa” (sic) a impedir a candidatura do Peticionário, dela não tomo conhecimento, seja porque não concerne aos vícios autorizativos da espécie recursal, seja porque corresponde a matéria absolutamente estranha ao propósito do presente feito.

Com efeito, análises concernentes à existência ou não de causa de inelegibilidade ou “condição de registrabilidade de candidatura futura”, em nada dizem respeito ao pedido de regularização de contas não prestadas, devendo encontrar em momento e processo adequados o espaço para sua verificação, considerando o regime jurídico vigente para a eleição específica.

Também neste último ponto não há que se falar em vício a autorizar reforma do julgado pela procedência dos Embargos.

O Acórdão atacado é, portanto, coerente com a realidade dos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas correlatas, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

O que se percebe dos presentes Embargantes, é que ao sustentar a existência de vício de omissão na Decisão

embargada, objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão guerreado.

Como éedição, os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além suprir omissões, esclarecer contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termo do art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à discussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.

A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulado com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, verbis:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. §1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. §2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo. §3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. §4º Nos tribunais: I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto; II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta; III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão. §5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. §6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos. §7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

O Acórdão Embargado não padece de vícios formais de fundamentação, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, tampouco nulidades no processamento do feito.

O fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de omissão, contradição ou obscuridade. A simples leitura do Acórdão testemunha, por sua literalidade, a correção dos termos em que disposto.

Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder

aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissa, contraditória ou obscura ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos argumentos dos Embargos é a irresignação e a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte.

Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso o Embargante mantenha-se inconformado com o julgado deve socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação da decisão.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente. 2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa. 3. Embargos rejeitados. (ED-AgR-REspe –Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 –Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ. 2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior. 3. Embargos de declaração rejeitados. (ED-AgR-REspe –Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 –Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. 1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento. 2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente. 3. Embargos rejeitados. (ED-AgR-RO –Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso a Embargante entenda existir erro no julgado impugnado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Outrossim, a disciplina processual, inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir u rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De acordo com o Art. 1.025, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pela Embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os embargos de declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Com essas considerações, acompanhando o entendimento Ministerial, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para os rejeitar, diante da inexistência de nulidades, contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão de ID 2035313.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator

VOTO-VISTA - ACOMPANHA RELATOR

Senhores Desembargadores, dispensio o relatório, tendo em vista ter sido adequadamente apresentado pelo eminente relator.

Assim como Sua Excelência, entendo que os presentes Embargos não merecem provimento, pois a decisão embargada refutou todas as teses ventiladas pelo embargante, concluindo que: a) os limites objetivos da presente demanda não permitem rediscutir matéria judicial estabilizada pelo trânsito em julgado; b) a natureza jurídica do presente processo não se confunde com prestação de contas, mas de mero ato de regularização dos registros eleitorais do embargante; c) não há como tomar conhecimento da alegação de nulidade da decisão deste Tribunal, assentada no processo de prestação de contas de nº 0601011-25.2018.6.02.000, em razão da inadequação da via processual; d) acaso o embargante entenda que houve grave violação aos princípios que regem a atuação jurisdicional, deve valer-se dos instrumentos competentes para relativizar os efeitos da coisa julgada, não cabendo nos estritos propósitos da presente demanda conhecer de tais alegações.

Ademais, observo que os presentes Embargos foram opostos com o escopo de discutir o impedimento do embargante de obter a certidão de quitação eleitoral, em virtude do julgamento das suas contas eleitorais de 2018 como não prestadas, nos autos da Prestação de Contas 0601011-25.2018.6.02.00001, questão não afeta ao processo de regularização do cadastro eleitoral.

Destaque-se que os presentes autos versam apenas sobre o pedido de regularização da situação cadastral do embargante, conforme disposto no §2º, do inciso I, do art. 83, da Resolução TSE nº 23.553, não sendo possível a esta Corte proferir novo julgamento de suas contas de campanha. Portanto, resta indubitável que os pontos ventilados nos presentes Embargos são incompatíveis com a natureza do requerimento de regularização.

Nesse contexto, penso que o acórdão embargado foi suficientemente claro e minuciosamente fundamentado, expondo ponto a ponto os motivos pelos quais as contas não devem ser objeto de novo julgamento, enfrentando adequadamente todos os pontos relevantes ao deslinde do pedido inicial, motivo pelo qual não há que se falar em omissão da decisão deste Colegiado, muito menos em reforma do julgado.

Portanto, como os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo e o acórdão embargado não possui quaisquer vícios, entendo que o presente recurso deve ser desprovido.

Conforme esclarecido pelo eminente relator, “acaso a Embargante entenda existir error no julgado impugnado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.”

De mais a mais, como muito bem destacado por Sua Excelência, nos termos do art. 1.025, do Código de Processo Civil, todos os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, acompanhando o eminente relator, voto no sentido de conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Maria Valéria Lins Calheiros

Desembargadora Eleitoral